



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **DUARTE NOGUEIRA**

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011 (Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para fins de extinguir a possibilidade de realização de coligações para as eleições proporcionais.

Art. 1º. O art. 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.

§ 1º.....

.....

5º É vedada a celebração de coligações partidárias nas eleições proporcionais.”.

Art. 2º. Os arts. 6º, 15, 18 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.”. (NR)

“Art. 15.

§ 1º.....

.....

§ 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.” (NR)

“Art. 18.

§ 1º Tratando-se de coligação, caberá a esta informar o valor máximo de gasto para a eleição majoritária que participar.

.....”. (NR)



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **DUARTE NOGUEIRA**

“Art. 46.

I -

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III -

§ 1º.....

.....

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.”. (NR)

Art. 3º. Os arts. 107 e 108, 109 e 111, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”.(NR)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.”. (NR)

“Art. 111. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.”.(NR)

Art. 4º. Revogam-se o art. 105 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **DUARTE NOGUEIRA**

JUSTIFICAÇÃO

A experiência vivenciada em nosso país nas eleições dos últimos 25 (vinte e cinco) anos revela que as coligações para as eleições proporcionais não atendem ao interesse público de nossa sociedade, eis que, encerrado o pleito, verifica-se que os partidos coligados não defendem um projeto comum na legislatura a qual concorreram juntos, como era de se esperar.

Dessa forma, é inevitável que os eleitores brasileiros exerçam seu direito de sufrágio acreditando estar votando em determinado programa político que, na prática, não se materializa.

E, no caso das eleições proporcionais, essa realidade se agrava quando verificamos que o voto em determinado candidato, de um partido, acaba auxiliando a eleição de candidato de outra agremiação que, após eleito, passa a defender políticas públicas extremamente diversas daquelas defendidas pelo partido ao qual o eleitor depositou o seu voto.

Não há dúvidas que esta realidade contribui para a falta de credibilidade dos partidos políticos, cuja imagem e valor devemos, com urgência, trabalhar para resgatarmos.

Diante desta realidade é que espero de meus pares o apoio necessário para aprovarmos este projeto de lei, pois acredito que esta será uma importante mudança legislativa para fortalecimento dos partidos e da representação popular no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Federal Duarte Nogueira
Líder do PSDB